

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo Disciplinar n.º PD020/21.22-PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Henrique Ferreira Marques Pires Viçoso

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 29 de Março de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 118.º, n.º 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

SUMÁRIO:

Aplicação ao Arguido **Henrique Ferreira Marques Pires Viçoso** da pena de suspensão de atividade por 6 (seis) jogos, pela prática da infracção prevista e punida pelo artigo 118.º n.º 2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 02 de Março de 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Arguido Henrique Ferreira Marques Pires Viçoso, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem relativo ao jogo n.º 1059, realizado no dia 27 de Fevereiro 2022, no Ringue do CD Paço de Arcos, na cidade de Lisboa, entre o CD PAÇO DE ARCOS Clube CA, e o CA Campo Ourique, a contar para o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão (Zona SUL - B), de Hóquei em Patins.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi o Dr. Pedro Jorge nomeado instrutor

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados todos os factos constantes da acusação, designadamente:

1. No dia 27 de Fevereiro de 2022 realizou-se o jogo n.º 1059, a contar para o Campeonato Nacional 3.ª Divisão (Zona SUL - B), de Hóquei em Patins, entre o CD Paço de Arcos, e o CA Campo Ourique, no Ringue do CD Paço de Arcos, na cidade de Lisboa.
2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, *“Aos 12:34 da segunda parte o Jogador Henrique Viçoso, do Clube Atlético de Campo de Ourique com a licença FPP 54229 foi expulso diretamente devido ao seguinte: Enquanto o jogo estava parado para a execução de livre indireto no canto inferior direito da área defensiva da C.A.C.O, o jogador considerado expulso agrediu de forma ostensiva e violenta o atleta do CDPA (dentro da sua área defensiva), utilizando o stick de cima para baixo, acertando na cabeça do jogador do CDPA com o cutelo. Esta acção fez com que o jogador do CDPA ficasse a sangrar da zona afetada, necessitando de assistência e, inclusive, da prestação de cuidados por parte dos bombeiros, procedendo à sua deslocação para o hospital. No final do jogo, o jogador considerado expulso apresentou-se na cabine do árbitro mostrando o seu arrependimento e pedindo desculpa pelo ato executado.*

CONSELHO DE DISCIPLINA

Dirigiu-se, também, à equipa e dirigentes do CDPA por saber que tinha cometido uma atitude irresponsável e irrefletida.”.

3. A atitude do Arguido correspondeu a resposta a uma agressão do jogador Agredido.

Os factos assentes resultam da apreciação crítica da prova documental, designadamente do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, e dos depoimentos escritos.

De Direito:

O artigo 14.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 118.º do RJD da FPP, sancionável com suspensão de atividade de 12 (doze) a 18 (dezoito) jogos.

Decorre da factualidade dada como provada, que, no jogo a que se refere o presente processo, “(...) Enquanto o jogo estava parado para a execução de livre indireto no canto inferior direito da área defensiva da C.A.C.O, o jogador considerado expulso agrediu de forma ostensiva e violenta o atleta do CDPA (dentro da sua área defensiva), utilizando o stick de cima para baixo, acertando na cabeça do jogador do CDPA com o cutelo. Esta ação fez com que o jogador do CDPA ficasse a sangrar da zona afetada, necessitando de assistência e, inclusive, da prestação de cuidados por parte dos bombeiros, procedendo à sua deslocação para o hospital.”

CONSELHO DE DISCIPLINA

Ficou ainda provado que o Arguido respondeu a uma agressão cometida pelo jogador adversário (ponto 3 dos factos provados).

Dispõe-se no artigo 118.º, n.º 2 do RJD da FPP que «*No caso de resposta a agressão, o jogador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade*», traduzindo-se na pena de suspensão de seis a nove jogos.

Ora, da factualidade assente resulta que o arguido agiu com violação das disposições regulamentares atrás referidas, cometendo o ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 118.º, n.º 2 do RJD da FPP, tendo agido livre, voluntária e conscientemente.

A responsabilidade do acto praticado pelo Arguido não pode deixar de lhe ser assacada, a título de dolo direto, sendo que a sua atuação foi de molde a causar um ferimento sério no atleta atingido, o que se revela censurável à luz do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e na determinação da medida da sanção a aplicar (artigo 42.º do RJD da FPP).

Quanto à dosimetria da sanção, e como se alcança do registo disciplinar do Arguido, este não tem antecedentes disciplinares relevantes, circunstância que deve ser entendida como circunstância atenuante, para efeitos do disposto no artigo 44.º, n.º 1, 1.2 e n.º 4 do RJD da FPP e que determinaria a redução para metade dos limites mínimo e máximo da sanção aplicável.

Porém, contra o Arguido milita a circunstância agravante de ter provocado lesão no adversário, que careceu de intervenção médica hospitalar, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 6, 6.3., do Artigo 43.º do RJD da FPP.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Decorre do preceituado no n.º 8 do artigo 43.º do RJD-FPP, que a verificação de circunstâncias agravantes determinaria o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis.

No entanto, dada a concorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a dosimetria sancionatória prevista no número 2 do artigo 118.º do RJD da FPP não sofrerá qualquer alteração no seu limite mínimo e máximo.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, e atento o disposto no artigo 42.º do RJD da FPP, decide-se a aplicação ao arguido **Henrique Ferreira Marques Pires Viçoso** da pena de suspensão de atividade por 6 (seis) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo artigo 118.º n.º 2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

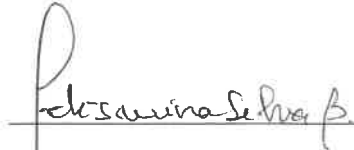
Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 29 de Março de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco

